DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7855/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5858/2014
PROTOCOLO	: 1486774
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-ADJUNTO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 0094/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: RH PSIQUE S/S LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 27.111,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação,** a formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103**, de 19/04/2013 e **Detran MS "T" n.º 272**, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 0094/2012/DIRAF** - (peça 13, fls. 68-73), bem como sobre os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação é precedida de edital de *Inexigibilidade de Licitação*, ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 27.111,00 (vinte e sete mil, cento e onze reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 25/03/2013 a 01/08/2013, conforme instrumento contratual - (peça 13, fls. 68-73).

Nesta oportunidade, a análise recai excepcionalmente sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e das Portarias de prorrogação do contrato e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados, entenderam pela regularidade e legalidade da formalização contratual, ressalvada a sua publicação fora do prazo, bem como pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, consoante análise **ANA-2ªICE-13055/2014** (peça 24, fls. 177-184) e Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17877/2014** (peça 29, fls. 189-190).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-179 e 180/2015* (fls. 194 e 195), para que os mesmos se manifestassem nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

O responsável pelo órgão, Senhor Gerson Claro Dino, Diretor-Presidente, apresentou resposta à notificação, apresentando justificativas e documentos, conforme peça 43, fls. 211-221.

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise dos novos documentos e retificou a análise anterior, concluindo pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo, ressalvando que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, bem como pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos da Análise **ANA-2ªICE-22420/2015** – (peça 44, fls. 222-224).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15320/2016** - (peça 45, fls. 225-227) pugnando pela *legalidade* e *regularidade* da contratação pública direta por Inexigibilidade de Licitação, da

formalização contratual e das Portarias Detran MS "T" n.º 103 e 272, bem como dos atos de execução do contrato em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de edital de *Inexigibilidade de Licitação*, ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e demais documentos exigidos pelo Estatuto das Licitações e Contratos e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 27.111,00 (vinte e sete mil, cento e onze reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 25/03/2013 a 01/08/2013, conforme instrumento contratual - (peça 13, fls. 68-73).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da formalização contratual, ressalvada a sua publicação fora do prazo, bem como pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, consoante análise **ANA-2ªICE-13055/2014** (peça 24, fls. 177-184) e Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17877/2014** (peça 29, fls. 189-190).

Em decorrência disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-179 e 180/2015* (fls. 194 e 195), para que os mesmos se manifestassem nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

O responsável pelo órgão, Senhor Gerson Claro Dino, Diretor-Presidente, apresentou resposta à notificação, apresentando justificativas e documentos, conforme peça 43, fls. 211-221.

A prorrogação dos prazos mediante a edição das Portarias como substitutas dos termos

aditivos não traduziram em prejuízo à regular execução contratual em razão do valor que escapa a incidência do § 2º do art. 57 c/c o art. 62, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 15, 16 e 17):

Valor Contratual Inicial	R$ 27.111,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 44.007,73
Valor Contratual Final	R$ 71.118,73
Valor Empenhado	R$ 71.118,73
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.118,73
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.118,73

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após a análise das razões da defesa, se pronuncia no seguinte sentido - (peça 44, fls. 222-224) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-13055/2014 às fls. 177-184, para concluir**:
> **a) pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa RH Psique S/S Ltda** (CNPJ nº 07.697.457/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno,
> **b) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1/2015 ao Contrato Administrativo nº 94/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) e a empresa RH Psique S/S Ltda (CNPJ nº 07.697.457/0001-46), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno, ressalvando que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual e,
> **c) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 07.256.521/0003/15) **e a empresa RH Psique S/S Ltda** (CNPJ nº 07.697.457/0001-46), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art.

121, todos do Regimento Interno".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (peça 45, fls. 226), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2012, bem como de seu 1º Termo Aditivo**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **III – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 94/2012**, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013"

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação,* bem como a formalização do *Contrato Administrativo n.º 0094/2012/DIRAF* e das *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013 em substituição aos Termos Aditivos de prorrogação de prazo foram regularmente formalizados, estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 0094/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **RH Psique S/S L tda**, CNPJ/MF nº 07.697.457/0001-46, por sua Representante, Senhora Ivete Fátima Matiello Boncoski, CPF/MF nº 625.580.059-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c os arts. 70, 120, I, *"b"*, II e art. art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 0094/2012/DIRAF**, por serem consideradas instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual e atenderem as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º e art. art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 0094/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 121, IV, *"a"* e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator